



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 807/2026  
Processo n.: 1147848

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Luís Antônio Prudente  
Presidente da Câmara Municipal de Baependi

Senhor Presidente,


Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 02/09/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 23/09/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

199.238; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Suellen Sabrine Costa, OAB/MG 228.733

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 02/09/2025

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – METAS 1 E 18. DESCUMPRIMENTO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS – MÓDULO DCASP X (IP) (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, à exceção de meta do PNE, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, *caput* e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2022.

**Processo nº:** 1147848

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Baependi

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Douglas Staduto Souza

**Procuradora:** Priscila Rodrigues Maciel, OAB/MG 196.442

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 02/09/2025

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – METAS 1 E 18. DESCUMPRIMENTO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS – MÓDULO DCASP X (IP) (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, à exceção de meta do PNE, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não

utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, *caput* e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2022.

**Processo nº:** 1189088

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Toledo

**Exercício:** 2024

**Responsável:** Édio Donizeti Leme

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 02/09/2025

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. ENSINO. CORREÇÃO. DECISÃO NORMATIVA 01/2024. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. DCASP. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento no superávit financeiro e no excesso de arrecadação deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sobre a despesa fixada, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.

2. A irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é afastada quando não há a efetiva realização de despesa.

3. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2017, especialmente quanto à emissão de parecer conclusivo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica.

**Processo nº:** 1188832

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pai Pedro

**Exercício:** 2024

**Responsável:** Joaquim Rodrigues Júnior

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 02/09/2025

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. ENSINO. CORREÇÃO. DECISÃO NORMATIVA 01/2024. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. DCASP. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento no excesso de arrecadação e no superávit financeiro deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sobre a despesa fixada, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.

2. A tão só previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, apesar de se caracterizar como a concessão de créditos ilimitados, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Processo nº:** 1188775

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Miradouro

**Exercício:** 2024

**Responsável:** Cloves da Silva Botelho

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 09/09/2025



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1147848 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 12

**Processo:** 1147848  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Baependi  
**Exercício:** 2022  
**Responsável:** Douglas Staduto Souza  
**Procuradora:** Priscila Rodrigues Maciel - OAB/MG 196442  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

### PRIMEIRA CÂMARA – 2/9/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. DESCUMPRIMENTO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, à exceção de meta do PNE, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.
2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e §3º da Lei n. 14.113/2020.
3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, refere-se Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4285732 imento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2022.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de responsabilidade do Sr. Douglas Staduto Souza, prefeito municipal de Bacpendi, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;
- II)** ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
- a) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;
  - b) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
  - c) informe corretamente os dados enviados por meio do Sicom para que retratem fielmente o cenário contábil do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017, e que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*);
- IV)** recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme ao tomar conhecimento de irregularidade ou negatada, de vez que ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V)** intimar a parte da decisão por via postal e por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1147848 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 12

VI) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1147848 - Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio - Página 4 de 12

### NOTA DE TRANSCRIÇÃO PRIMEIRA CÂMARA - 2/9/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Bacpendi referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Douglas Staduto Souza.

Em 6/6/2023, os autos foram distribuídos a minha relatoria, peça 1.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 13, que o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, o que poderia ensejar a aprovação das contas, com ressalva. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em face do apontamento, foi determinada à peça 14, a citação do responsável, que se manifestou às peças 17 a 22.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às peças 24 a 29, e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n.102/2008, tendo em vista que não foi sanada a irregularidade apontada inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.102/2008, peça 31.

Após, determinei nova citação do responsável para que se manifestasse acerca do descumprimento da Meta 1-A, bem como sobre o baixo índice de cumprimento da Meta 1-B, todas do Plano Nacional de Educação, peça 32.

Devidamente citado, o interessado se manifestou às peças 34 a 37 e 39 a 50.

A Unidade Técnica efetuou novo reexame às peças 52 a 57 e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista que as irregularidades verificadas inicialmente não foram sanadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n.102/2008, com recomendações, peça 58.

Posteriormente, determinei à peça 59 que a Unidade Técnica efetuasse análise dos os argumentos fornecidos pelo responsável na peça 49, relativos à Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

A Unidade Técnica efetuou novo reexame às peças 60 a 63 e concluiu pela aprovação das contas.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.102/2008, peça 65.

É o re

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 4285732

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1147848 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 5 de 12

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 6, 29, 54 e 60, de onde destaco:

### **1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificou, ainda, que os superávits considerados na coluna "Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)", notadamente nas fontes que contemplam valores na coluna "Créditos Adicionais Abertos (B)", mantêm conformidade com o relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal - AM.

Informou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477.

### **2 Índices e limites constitucionais e legais**

#### **2.1. Repasse ao Poder Legislativo**

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a **5,35%** da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Informou, diante de entendimentos manifestados em diversas decisões deste Tribunal de Contas, que não mais deduzirá a devolução de numerário no cálculo para a apuração do limite constitucional nas análises a partir das prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2022.

#### **2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

##### **2.2.1. Aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e regulamentação contida na Lei n. 14.113/2020.

A Unidade Técnica informou que o total das receitas do FUNDEB correspondeu a R\$9.442.695,10.

Verificou, ainda, que o município respeitou o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, restando **1,13%** para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, caput e § 3º, da Lei n. 14.113/2020, no montante de R\$ 106.576,02.

Apurou, ainda, que o município realizou a aplicação dos recursos do Fundeb do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de **78,07%** da Receita Base de Cálculo, conforme art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020, no montante de R\$ 7.372.037,20.

##### **2.2.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4285732

O Município aplicou em MDE o equivalente a **27,09%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

### **2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **17,76%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica salientou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

### **2.4. Despesas com Pessoal por Poder**

As despesas totais com pessoal corresponderam a **44,96%** da receita base de cálculo, sendo **43,29%** com o Poder Executivo e **1,67%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica recomendou ao atual gestor que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524, posicionamento que ratifico.

### **2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)**

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

### **2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)**

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **1,62%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

## **3. Relatório de Controle Interno**

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens previstos no item 1 da Anexo I da Instrução Normativa nº 20/2021 e no art. 2º e 6º, e o art. 4º, ca

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

## **4. Plano Nacional de Educação**

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular

o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 1º, XIII, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

**Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.**

**A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:**

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2022, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **78,53%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Na defesa de peça 49, o responsável informou que das 442 crianças de 4 e 5 anos constantes no Censo, todas estão matriculadas em instituições de ensino, motivo pelo qual alegou que a Meta 1 do PNE 2014 foi cumprida pelo governo municipal.

Ademais, asseverou que a gestão atual do município pretende ampliar e melhorar o acesso de seus munícipes à educação formal. Citou medidas em andamento como: a) Convênio n. 1261002352/2022/SEE, firmado com o Governo Estadual para a construção de creche, no centro, que atenderá 100 crianças de 0 a 3 anos. Disse que esse convênio se encontra em andamento na Câmara Municipal desde julho de 2023, esperando a aprovação da Casa Legislativa para poder iniciar as obras. Também apresentou o convênio firmado com o Governo Federal, através do FNDE, no Programa Novo PAC, para a construção de Creche e Escola de Educação Infantil - Creche Tipo 2, no bairro da Lavrinha, com capacidade para atender 94 crianças.

No reexame de peça 60, a Unidade Técnica ressaltou que, inicialmente, a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos retratada no Censo Demográfico de 2010 elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023, portanto, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de conta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 4285732

Registrou, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, que o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município diminuiu de 489 para 422, situação que, diante das 384 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de **90,99%** de crianças matriculadas na pré-escola.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1147848 - Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio - Página 8 de 12

Conhecido o dado atualizado da população alvo, observou que o município não cumpriu integralmente a meta de universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, ensejando recomendação ao atual gestor.

No entanto, apesar de entender que o apontamento deve ser apurado em ação de fiscalização própria, a ser promovida pela Superintendência de Controle Externo, o que deveria ensejar nos presentes autos apenas a expedição de recomendação, em razão da decisão da 1ª Câmara em 12/3/2024, nos autos das prestações de contas do executivo municipal n. 1147807 e n. 1148165, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, de acordo com o art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o não cumprimento integral da meta 1A do Plano Nacional de Educação.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

### **B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:**

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de **30,29%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Na defesa de peça 49, o responsável apresentou os dados da população e dos matriculados na educação básica, tendo afirmado que das 566 crianças de 0 a 3 anos constantes no Censo, 311 estão matriculados em instituições de ensino locais, ou seja, 55% da população municipal na faixa etária de 0 a 3 anos estão na escola.

No reexame de peça 60, a Unidade Técnica, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico2022/universopopulacaopor-idade-e-sexo>, verificou que o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 0 a 3 anos) do município diminuiu de 842 para 785, situação que, diante das 255 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 32,48% de vagas disponíveis em creche, percentual inferior à meta de 50%.

Diante do exposto, recomendou ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade, posicionamento que ratifico.

### **Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório anexo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 4285732

O estudo técnico apontou que o valor pago pelo município foi de R\$1.200,27.

Em defesa de peça 17, o responsável alegou que a Lei Complementar Municipal n. 2.821, de 09/12/2021, alterou a redação original do art. 82 da Lei Complementar Municipal n. 1.924, de 18/09/1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Baependi, atrelando os vencimentos dos servidores ativos do magistério ao piso salarial nacional da educação básica.

No entanto, enquanto a Lei Federal estabelece o piso salarial para jornada de 40 horas semanais, o município estabeleceu uma carga horária de 25 horas semanais para os professores, tendo a Lei Complementar Municipal n. 2.821/2021 definido que "O valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas pelos servidores do Magistério".

Assim, informou que o piso salarial proporcional calculado pelo município para uma jornada de 25 horas semanais foi de R\$ 2.403,52 (dois mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), valor correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes do valor da hora-aula de R\$ 96,13 (noventa e seis reais e treze centavos), hora esta, calculada de acordo com o piso salarial nacional de R\$ 3.845,63 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), definido na Portaria n. 67/2022 do Ministério da Educação, para uma jornada de 40 horas semanais, pleiteando a aprovação das contas do exercício financeiro de 2022, sem ressalvas.

Posteriormente, o responsável apresentou defesa de peça 49, em que alegou que o Município de Baependi tem fixada sua carga horária em 25 horas semanais para todo o quadro do magistério, o piso perfazia o valor de R\$ R\$ 2.403,52 (dois mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Destacou casos de servidoras que estavam em substituição e afirmou que ambas foram contratadas para ministrar aulas em cargos que não possuíam a carga horária total, ou seja, 25h semanais, respeitado 1/3 de planejamento, razão pela qual afirmou que o valor dos proventos a que fazem jus são diferentes.

No reexame de peça 60, a Unidade Técnica salientou que no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Para o exercício de 2022, informou que a metodologia adotada utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, considerou somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Desconsiderou, ainda, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais, tendo sido realizada, conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desco Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4285732 uração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Diante dos argumentos do defendente, promoveu consulta ao SICOM e observou que nova remessa foi enviada em 14/8/2024, referente aos meses do ano de 2022, conforme relatório anexo, reajustando a carga horária para 25 horas.

Nesses termos, retificou o posicionamento retratado no exame inicial e considerou que o município observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório anexo, posicionamento que ratifico.

#### **5. Compatibilidade do Balanço Orçamentário entre os módulos SICOM DCASP, IP e AM**

Segundo a Lei n. 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas (art. 102) e o registro contábil da receita e despesa deve ser feito de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

Conforme estabelecido pelo art. 1º, § 5, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e de despesas e com as do Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização.

##### **5.1. DCASP X (IP) (AM) - Receitas**

A Unidade Técnica verificou que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pelo Relatório anexo "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Dessa forma, recomendou ao atual gestor que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017. Recomendou, ainda, que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability), posicionamentos que ratifico.

##### **5.2. DCASP X (IP) (AM) - Despesas**

A Unidade Técnica verificou que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pelo Relatório anexo "Balanço Orçamentário DCASP x AM" Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 4285732

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Baependi, no exercício de 2022, Sr. Douglas Staduto Souza, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1147848 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 11 de 12

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- classificar, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- informar corretamente os dados enviados por meio do Sicom para que retratem fielmente o cenário contábil do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017, e que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Intime-se a parte da decisão por via postal e por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De ac

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 4285732

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1147848 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 12 de 12

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:  
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\*\*\*\*\*

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI

Praça Laércio Nogueira Cobra, nº 05, 2º. Andar - Tel/fax.: 35-3343-1702

CEP: 37 443-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 41772831/0001-69

Ofício Nº 18/2026  
Data: 11/02/2026  
Assunto: Notificação

Prezado Sr.

A Câmara Municipal de Baependi, em data de 27/01/2026, recebeu o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo a prestação de contas do Município, Processo nº 1147848-ELETRONICO- Exercício de 2022, quando V. Exa. era responsável ocupando o cargo de Prefeito Municipal.

A conclusão do mencionado Parecer foi pela aprovação das contas, com ressalvas. Caberá à essa Casa Legislativa promover o julgamento das contas do Município de Baependi relativa ao exercício de 2022, mantendo ou rejeitando o Parecer Prévio do TCEMG.


Por força da natureza da deliberação que ocorrerá e em que pese a aprovação das contas pelo TCEMG, vimos com o presente, dar-lhe ciência do seu conteúdo, fornecendo-lhe uma cópia, bem ainda NOTIFICAR V. Exa. para manifestar-se, para o que terá o prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da presente.

Sem mais para o momento, despedimo-nos com nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

  
**DOUGLAS FERNANDES ROCHA**  
Presidente da Câmara

Ilmo. Sr.  
Douglas Staduto Souza  
Baependi-MG

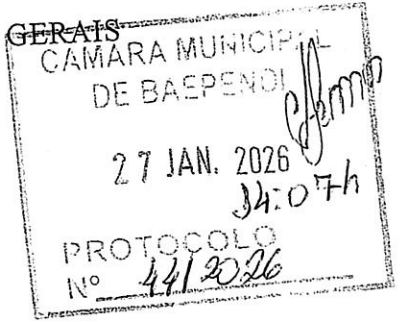
RECEBIDO EM  
09/03/26  




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo  
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435  
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 807/2026  
Processo n.: 1147848

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Luís Antônio Prudente  
Presidente da Câmara Municipal de Baependi

Senhor Presidente,


Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 02/09/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 23/09/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço [www.tce.mg.gov.br/Processo](http://www.tce.mg.gov.br/Processo).

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

  
Giovana Lameirinhas Arcanjo  
Coordenadora  
(assinado eletronicamente)

**COMUNICADO IMPORTANTE**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

199.238; Luiz Carlos Alves de Oliveira, OAB/MG 117.584; Suellen Sabrine Costa, OAB/MG 228.733

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 02/09/2025

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. DESCUMPRIMENTO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, à exceção de meta do PNE, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, *caput* e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2022.

**Processo nº:** 1147848

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Baependi

**Exercício:** 2022

**Responsável:** Douglas Staduto Souza

**Procuradora:** Priscila Rodrigues Maciel, OAB/MG 196.442

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**Relator:** Conselheiro Agostinho Patrus

**Sessão:** 02/09/2025

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. DESCUMPRIMENTO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, à exceção de meta do PNE, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar 102/2008 c/c o art. 86, II, da Resolução TCEMG 24/2023, Regimento Interno.

2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de

utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, *caput* e § 3º da Lei n. 14.113/2020.

3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2022.

**Processo nº:** 1189088

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Toledo

**Exercício:** 2024

**Responsável:** Édio Donizeti Leme

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 02/09/2025

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. ENSINO. CORREÇÃO. DECISÃO NORMATIVA 01/2024. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. DCASP. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento no superávit financeiro e no excesso de arrecadação deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sobre a despesa fixada, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.

2. A irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é afastada quando não há a efetiva realização de despesa.

3. O Controle Interno deve observar a Instrução Normativa 04/2017, especialmente quanto à emissão de parecer conclusivo sobre as contas do chefe do Poder Executivo Municipal, consoante previsto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica.

**Processo nº:** 1188832

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Pai Pedro

**Exercício:** 2024

**Responsável:** Joaquim Rodrigues Júnior

**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**Relator:** Conselheiro em exercício Telmo Passareli

**Sessão:** 02/09/2025

Parecer

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. ENSINO. CORREÇÃO. DECISÃO NORMATIVA 01/2024. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. DCASP. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento no excesso de arrecadação e no superávit financeiro deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sobre a despesa fixada, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.

2. A tão só previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, apesar de se caracterizar como a concessão de créditos ilimitados, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.

**Processo nº:** 1188775

**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Miradouro

**Exercício:** 2024

**Responsável:** Cloves da Silva Botelho

**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura

**Relator:** Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

**Sessão:** 09/09/2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BAEPENDI-MG**

Ref.: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo:  
1147848-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL - Exercício:  
2022

Ilmo. Sr. Presidente,

Venho por meio do presente, em cumprimento ao Ofício nº 18/2026 recebido em  
09/03/2026, manifestar acerca dos termos expostos.

Conforme podemos verificar através da decisão em anexo, apesar do Tribunal de  
Contas do Estado de Minas Gerais ter concluído pela aprovação das contas referentes ao  
exercício de 2022, com ressalvas, não foi apontada nenhuma ressalva, se detendo os  
Conselheiros a emitirem recomendações.

Reforça o entendimento pela aprovação das contas o Parecer expedido pelo  
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, Sr. Daniel de Carvalho  
Guimarães (doc. anexo).

Diante do exposto, solicita à Vossa Excelência e a todos os Vereadores a  
aprovação das contas referentes ao exercício de 2022.

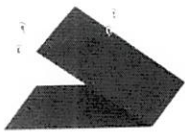
Baependi-MG, 23 de março de 2026.

Atenciosamente,

  
DOUGLAS STADUTO SOUZA

CPF nº 462.326.996-53





**Processo nº:** 1147848  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Baependi  
**Responsável:** Douglas Staduto Souza  
**Exercício:** 2022

### PARECER

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Baependi, exercício de 2022, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.
2. A unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas prestadas, uma vez que, quanto ao Plano Nacional de Educação, item 10, não foi cumprida a Meta 18, considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC (peças 2/13).
3. O Conselheiro Relator determinou a citação do Prefeito Municipal de Baependi no exercício de 2022, Sr. Douglas Staduto Souza, para apresentar defesa (peça 14).
4. O responsável apresentou petição e documentos (peças 17/22) que foram analisados pela unidade técnica (peças 24/29), tendo o MPC-MG se manifestado, no mesmo sentido da unidade técnica, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas (peça 31).
5. O Conselheiro Relator determinou nova citação do responsável, para apresentar defesa acerca do descumprimento da Meta 1 do PNE (peça 32).
6. O Sr. Douglas iniciou a manifestação rebatendo as alegações da unidade técnica sobre o descumprimento da Meta 18 do PNE e solicitando a reabertura do SICOM para envio de novo módulo da folha de pagamento. Na sequência, informou que os pagamentos apontados na amostragem diziam respeito a profissionais que trabalharam em regime de substituição, cumprindo carga horária de 10hrs e 18hrs, respectivamente, não havendo assim qualquer irregularidade (peças 34/50).



7. Especificamente sobre o eventual descumprimento da Meta 1 do PNE, alegou que a população do município entre 0 e 3 anos é de 566 crianças e entre 4 e 5 anos de 442 crianças, sendo que 311 crianças de 0 a 3 anos estão matriculadas em creches nas redes municipal (259) e particular (52), perfazendo 55% da população e 453 crianças de 4 e 5 anos estão matriculadas em escolas nas redes municipal (344) e particular (109), não havendo crianças nessa faixa etária fora da escola.

8. Em seu novo reexame, a unidade técnica reiterou a análise anterior, mantendo a aprovação das contas com ressalvas em razão do descumprimento da Meta 18 do PNE, ressaltando que não houve substituição dos dados inicialmente apresentados, porém não se manifestou sobre o descumprimento da Meta 1 (peças 52/56).

9. O MPC-MG reiterou o parecer **peça 31** acerca da irregularidade referente à Meta 18, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas e no tocante à Meta 1, entendeu cabível tão somente a recomendação em razão da fragilidade dos dados do censo educacional (peça 58).

10. O Conselheiro Relator retornou os autos à unidade técnica para complementação da instrução processual analisando as alegações trazidas pelo responsável acerca da Meta 1 do PNE (peça 59).

11. A unidade técnica analisou a defesa apresentada e, com base nos dados atualizados do Censo 2022, manteve a conclusão de descumprimento da Meta 1, tanto para crianças de 0 a 3 anos quanto para crianças de 4 a 5 anos, opinando pela recomendação ao gestor para que adote as políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento futuro (peças 60/63).

12. Na oportunidade, a unidade técnica constatou que houve o reenvio de informações acerca da folha de pagamento, com substituição de dados no SICOM e no CAPMG, reajustando-se a carga horária de 40 para 25 horas semanais. Tal ajuste permitiu regularizar a falha inicialmente apontada, considerando-se observado o piso nacional da educação nos pagamentos feitos aos profissionais do município.



**MPC-MG**

Ministério Público de Contas  
do Estado de Minas Gerais

Gabinete do Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

13. Neste contexto, a unidade técnica opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, **sem ressalvas**.

14. Analisando as novas informações trazidas pela unidade técnica, o MPC-MG reitera a conclusão anteriormente apresentada acerca da Meta 1 do PNE, pela impossibilidade de se aplicar qualquer sanção, diante da fragilidade dos dados do censo escolar e retifica o apontamento sobre a Meta 18 do PNE, uma vez constatada a observância do piso nacional da educação.

15. Por todo o exposto, tendo em vista o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, uma vez que o município remunerou os profissionais da educação básica com base no piso salarial nacional, este MPC OPINA pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do município de Baependi, exercício de 2022, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2025.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

**Processo:** 1147848  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Baependi  
**Exercício:** 2022  
**Responsável:** Douglas Staduto Souza  
**Procuradora:** Priscila Rodrigues Maciel - OAB/MG 196442  
**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

**PRIMEIRA CÂMARA – 2/9/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL POR PODER. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - METAS 1 E 18. DESCUMPRIMENTO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS - MÓDULO DCASP X (IP) (AM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, à exceção de meta do PNE, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do exercício de 2022, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 86, II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.
2. O controle dos recursos recebidos do Fundeb deve ser realizado de maneira a assegurar a destinação não inferior a 70% (setenta por cento) ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 212-A, XI, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 26 da Lei n. 14.113/2020; e a obediência ao limite de 10% (dez por cento) de não utilização dos recursos recebidos, a serem aplicados, mediante abertura de crédito adicional, no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do art. 25, caput e §3º da Lei n. 14.113/2020.
3. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal, para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.
4. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2022, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.
5. Confrontadas as informações do Balanço Orçamentário do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com os Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) quanto a previsão e realização de receitas e despesas, avalia-se a exatidão dos demonstrativos contábeis do Poder Executivo no exercício financeiro de 2022.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de responsabilidade do Sr. Douglas Staduto Souza, prefeito municipal de Baependi, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno;
- II) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora própria;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
  - a) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;
  - b) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
  - c) informe corretamente os dados enviados por meio do Sicom para que retratem fielmente o cenário contábil do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017, e que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua conseqüente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*);
- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V) intimar a parte da decisão por via postal e por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal;

VI) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de setembro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1147848 – Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio – Página 4 de 12

## NOTA DE TRANSCRIÇÃO PRIMEIRA CÂMARA – 2/9/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Baependi referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do prefeito Sr. Douglas Staduto Souza.

Em 6/6/2023, os autos foram distribuídos a minha relatoria, peça 1.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 13, que o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, o que poderia ensejar a aprovação das contas, com ressalva. Ademais, apresentou recomendações ao atual gestor.

Em face do apontamento, foi determinada à peça 14, a citação do responsável, que se manifestou às peças 17 a 22.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às peças 24 a 29, e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n.102/2008, tendo em vista que não foi sanada a irregularidade apontada inicialmente.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.102/2008, peça 31.

Após, determinei nova citação do responsável para que se manifestasse acerca do descumprimento da Meta 1-A, bem como sobre o baixo índice de cumprimento da Meta 1-B, todas do Plano Nacional de Educação, peça 32.

Devidamente citado, o interessado se manifestou às peças 34 a 37 e 39 a 50.

A Unidade Técnica efetuou novo reexame às peças 52 a 57 e concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, tendo em vista que as irregularidades verificadas inicialmente não foram sanadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, II da Lei Complementar n.102/2008, com recomendações, peça 58.

Posteriormente, determinei à peça 59 que a Unidade Técnica efetuasse análise dos os argumentos fornecidos pelo responsável na peça 49, relativos à Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

A Unidade Técnica efetuou novo reexame às peças 60 a 63 e concluiu pela aprovação das contas.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar n.102/2008, peça 65.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022.

A Unidade Técnica propôs, após o reexame, a emissão de parecer prévio pela aprovação, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, relatórios de conclusão às peças 6, 29, 54 e 60, de onde destaco:

### **1. Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificou, ainda, que os superávits considerados na coluna "Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)", notadamente nas fontes que contemplam valores na coluna "Créditos Adicionais Abertos (B)", mantêm conformidade com o relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", elaborado a partir dos dados constantes no módulo Acompanhamento Mensal - AM.

Informou, por fim, que não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta TCEMG n. 932477.

### **2 Índices e limites constitucionais e legais**

#### **2.1. Repasse ao Poder Legislativo**

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a **5,35%** da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Informou, diante de entendimentos manifestados em diversas decisões deste Tribunal de Contas, que não mais deduzirá a devolução de numerário no cálculo para a apuração do limite constitucional nas análises a partir das prestações de contas anuais referentes ao exercício de 2022.

#### **2.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

##### **2.2.1. Aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição da República e regulamentação contida na Lei n. 14.113/2020.

A Unidade Técnica informou que o total das receitas do FUNDEB correspondeu a R\$9.442.695,10.

Verificou, ainda, que o município respeitou o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, restando **1,13%** para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme art. 25, caput e § 3º, da Lei n. 14.113/2020, no montante de R\$ 106.576,02.

Apurou, por fim, que o município destinou o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, num total de **78,07%** da Receita Base de Cálculo, conforme art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020, no montante de R\$ 7.372.037,20.

##### **2.2.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O Município aplicou em MDE o equivalente a **27,09%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

### **2.3. Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Município aplicou em ASPS o correspondente a **17,76%** da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica salientou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

### **2.4. Despesas com Pessoal por Poder**

As despesas totais com pessoal corresponderam a **44,96%** da receita base de cálculo, sendo **43,29%** com o Poder Executivo e **1,67%** com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica recomendou ao atual gestor que a partir de 2024 as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524, posicionamento que ratifico.

### **2.5. Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução SF 40/2001)**

Por meio da edição da Resolução 40/2001, o Senado Federal estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **0,00%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

### **2.6. Demonstrativo das Operações de Crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Resolução SF 43/2001)**

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido, tendo sido aplicados **1,62%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

## **3. Relatório de Controle Interno**

A Unidade Técnica apurou que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

## **4. Plano Nacional de Educação**

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular

o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 1º, XIII, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

**Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.**

**A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:**

A Unidade Técnica informou que o município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016.

Ressaltou que até o exercício de 2022, essa meta não tinha sido cumprida, tendo alcançado o percentual de **78,53%**, ensejando recomendação ao atual gestor.

Na defesa de peça 49, o responsável informou que das 442 crianças de 4 e 5 anos constantes no Censo, todas estão matriculadas em instituições de ensino, motivo pelo qual alegou que a Meta 1 do PNE 2014 foi cumprida pelo governo municipal.

Ademais, asseverou que a gestão atual do município pretende ampliar e melhorar o acesso de seus munícipes à educação formal. Citou medidas em andamento como: a) Convênio n. 1261002352/2022/SEE, firmado com o Governo Estadual para a construção de creche, no centro, que atenderá 100 crianças de 0 a 3 anos. Disse que esse convênio se encontra em andamento na Câmara Municipal desde julho de 2023, esperando a aprovação da Casa Legislativa para poder iniciar as obras. Também apresentou o convênio firmado com o Governo Federal, através do FNDE, no Programa Novo PAC, para a construção de Creche e Escola de Educação Infantil - Creche Tipo 2, no bairro da Lavrinha, com capacidade para atender 94 crianças.

No reexame de peça 60, a Unidade Técnica ressaltou que, inicialmente, a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos retratada no Censo Demográfico de 2010 elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 maio a 07 de julho de 2023, portanto, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal no exercício financeiro de 2022.

Registrou, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, que o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município diminuiu de 489 para 422, situação que, diante das 384 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de **90,99%** de crianças matriculadas na pré-escola.

Conhecido o dado atualizado da população alvo, observou que o município não cumpriu integralmente a meta de universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, ensejando recomendação ao atual gestor.

No entanto, apesar de entender que o apontamento deve ser apurado em ação de fiscalização própria, a ser promovida pela Superintendência de Controle Externo, o que deveria ensejar nos presentes autos apenas a expedição de recomendação, em razão da decisão da 1ª Câmara em 12/3/2024, nos autos das prestações de contas do executivo municipal n. 1147807 e n. 1148165, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, de acordo com o art. 45, II, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista o não cumprimento integral da meta 1A do Plano Nacional de Educação.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

**B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:**

A Unidade Técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de **30,29%**, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014, ensejando recomendação ao atual gestor.

Na defesa de peça 49, o responsável apresentou os dados da população e dos matriculados na educação básica, tendo afirmado que das 566 crianças de 0 a 3 anos constantes no Censo, 311 estão matriculados em instituições de ensino locais, ou seja, 55% da população municipal na faixa etária de 0 a 3 anos estão na escola.

No reexame de peça 60, a Unidade Técnica, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática - SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico2022/universopopulacaoopor-idade-e-sexo>, verificou que o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 0 a 3 anos) do município diminuiu de 842 para 785, situação que, diante das 255 matrículas informadas pelo Município no censo escolar de 2022, indicaria o percentual de 32,48% de vagas disponíveis em creche, percentual inferior à meta de 50%.

Diante do exposto, recomendou ao atual gestor que envide esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade, posicionamento que ratifico.

**Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório anexo.

O estudo técnico apurou que o valor pago pelo município foi de R\$1.265,27.

Em defesa de peça 17, o responsável alegou que a Lei Complementar Municipal n. 2.821, de 09/12/2021, alterou a redação original do art. 82 da Lei Complementar Municipal n. 1.924, de 18/09/1997, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Baependi, atrelando os vencimentos dos servidores ativos do magistério ao piso salarial nacional da educação básica.

No entanto, enquanto a Lei Federal estabelece o piso salarial para jornada de 40 horas semanais, o município estabeleceu uma carga horária de 25 horas semanais para os professores, tendo a Lei Complementar Municipal n. 2.821/2021 definido que "O valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas pelos servidores do Magistério".

Assim, informou que o piso salarial proporcional calculado pelo município para uma jornada de 25 horas semanais foi de R\$ 2.403,52 (dois mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), valor correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes do valor da hora-aula de R\$ 96,13 (noventa e seis reais e treze centavos), hora esta, calculada de acordo com o piso salarial nacional de R\$ 3.845,63 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), definido na Portaria n. 67/2022 do Ministério da Educação, para uma jornada de 40 horas semanais, pleiteando a aprovação das contas do exercício financeiro de 2022, sem ressalvas.

Posteriormente, o responsável apresentou defesa de peça 49, em que alegou que o Município de Baependi tem fixada sua carga horária em 25 horas semanais para todo o quadro do magistério, o piso perfazia o valor de R\$ R\$ 2.403,52 (dois mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Destacou casos de servidoras que estavam em substituição e afirmou que ambas foram contratadas para ministrar aulas em cargos que não possuíam a carga horária total, ou seja, 25h semanais, respeitado 1/3 de planejamento, razão pela qual afirmou que o valor dos proventos a que fazem jus são diferentes.

No reexame de peça 60, a Unidade Técnica salientou que no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Para o exercício de 2022, informou que a metodologia adotada utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, considerou somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Desconsiderou, ainda, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais, tendo sido realizada, conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Diante dos argumentos do defendente, promoveu consulta ao SICOM e observou que nova remessa foi enviada em 14/8/2024, referente aos meses do ano de 2022, conforme relatório anexo, reajustando a carga horária para 25 horas.

Nesses termos, retificou o posicionamento retratado no exame inicial e considerou que o município observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório anexo, posicionamento que ratifico.

#### **5. Compatibilidade do Balanço Orçamentário entre os módulos SICOM DCASP, IP e AM**

Segundo a Lei n. 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas (art. 102) e o registro contábil da receita e despesa deve ser feito de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

Conforme estabelecido pelo art. 1º, § 5, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e de despesas e com as do Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização.

##### **5.1. DCASP X (IP) (AM) - Receitas**

A Unidade Técnica verificou que há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pelo Relatório anexo "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2", o que indica a não conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais em um ou mais módulos citados.

Dessa forma, recomendou ao atual gestor que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017. Recomendou, ainda, que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability), posicionamentos que ratifico.

##### **5.2. DCASP X (IP) (AM) – Despesas**

A Unidade Técnica verificou que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e a apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pelo Relatório anexo "Balanço Orçamentário DCASP x AM" Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e "J1-J2", o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Baependi, no exercício de 2022, Sr. Douglas Staduto Souza, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso II, da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona a posterior apreciação de atos relativos ao exercício financeiro pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizatória própria.

Nos termos da fundamentação, recomendo ao prefeito municipal:

- classificar, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- informar corretamente os dados enviados por meio do Sicom para que retratem fielmente o cenário contábil do Município, conforme art. 6º da IN TCE/MG n. 04/2017, e que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e sua consequente utilidade em fornecer informações aos usuários para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (accountability).

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Intime-se a parte da decisão por via postal e por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo controle interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 85 da Resolução TCEMG n. 24/2023, Regimento Interno e manifestando-se o Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 258, inciso IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

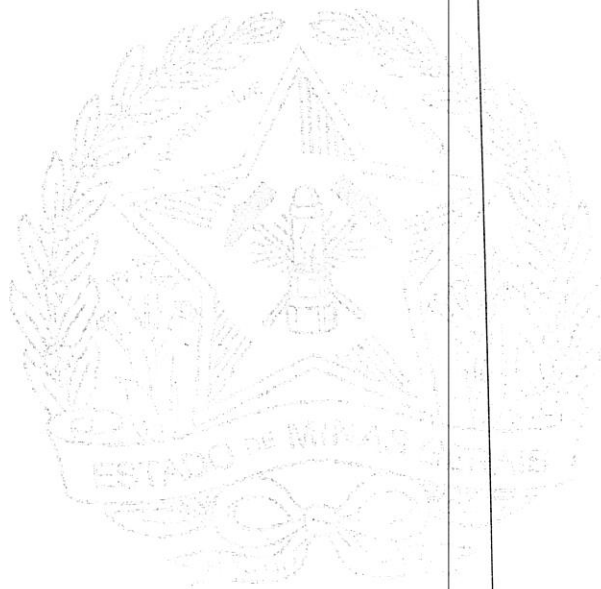
Processo 1147848 - Prestação de Contas do Executivo Municipal  
Inteiro teor do parecer prévio - Página 12 de 12

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:  
APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\*\*\*\*\*

dds



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS